OFÍCIO N.: 638/2022
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 21/11/2022

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei 125/2022, que "Altera os dispositivos que menciona, da Lei Complementar nº 004/2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manhuaçu", para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 538/2022
Data: 25/11/2022 - Horário: 16:23
Legislativo - PLC 2/2022

EXMO. SR.
CLEBER DA PENHA BENFICA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera os dispositivos que menciona, da Lei Complementar nº 004/2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manhuaçu.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por meio de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo art. 90, V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°- Esta Lei Complementar altera os dispositivos que menciona, da Lei Complementar nº 004/2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manhuaçu, que passam a viger com as seguintes alterações:

TEXTO ORIGINAL

Art. 72 *- Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura.*
§1º *– Para atender ao disposto no caput, fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a liberar para a utilização do uso do espaço público as seguintes praças:*
a) Coreto Praça Cordovil Pinto Coelho e suas dependências;
b) Praça Jose Adolfo Vieira Assad (rodoviária);
c) Praça Carlos Roberto Castro (Casa de Cultura);
d) Praça e espaço do Centro Viva Vida;
§2º *– As liberações para uso de espaço público somente serão autorizadas as constantes da lista do parágrafo 1º, impossibilitando a liberação de qualquer outro espaço.*
(...)

Art. 78*. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio e praças, limitado à testada do imóvel, desde que fique livre para o uso comum do povo uma faixa de passeio de largura mínima de 1,50 (um metro e meio), sempre ressalvado o piso tátil destinado aos deficientes visuais.*

§ 1º- *A Secretaria Municipal de Obras emitirá parecer conclusivo quanto à viabilidade ou inviabilidade para o presente fim, após requerimento do interessado, vistoria "in loco" e comprovação de que nenhum prejuízo trará aos pedestres e ao povo em geral, fixando o espaço e o horário que poderá ser utilizado.*
(...)

Art. 118 *- Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.*
(...)

Art. 123 *- Para efeitos deste código, considera-se:*
I *- Comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;*
II *- Comércio ambulante transportador – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;*
(...)
§2º *- Não se enquadra na categoria de comércio ambulante transportador o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, Food Truck, trailers, carrinhos e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.*

Art. 126 *- Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:*
(...)

Art. 127 *- De posse do requerimento, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio econômica do interessado, onde será analisado:*
(...)
XI *– O requerente não poderá possuir mais de 1 (um) veículo automotor em seu nome para requerer a licença.*

Art. 129 *- Ao comércio ambulante é vedada a venda de:*
I – Bebidas alcoólicas;
(...)
Parágrafo Único *– Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver, ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador.*

Art. 130 *- Os licenciados têm obrigação de:*
(...)
II – *Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;*
(...)
Parágrafo Único *– Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, onde o mesmo pagará uma taxa de Resíduos Sólidos de acordo com a norma Tributário para o comércio.*

Art. 131 *- O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.*

TEXTO COM NOVA REDAÇÃO:

Art. 72 *- Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para a realização de festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura.*
§1º – *Para atender ao disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a liberar para utilização os espaços públicos das praças da sede e dos distritos do Município.*
§ 2º – As solicitações para uso de espaços públicos diferentes daqueles previstos no parágrafo 1º, deverão passar por análise prévia do Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, a fim de que se verifique a viabilidade ou não de sua autorização.
(...)

Art. 78 *- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte de passeios e praças, desde que o espaço seja limitado à testada do imóvel e que fique livre, para o uso comum, uma faixa de passeio de largura mínima de 1,50 (um metro e meio), sempre ressalvado o piso tátil destinado aos deficientes visuais.*

§ 1º- *O Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana emitirá parecer conclusivo quanto à viabilidade ou não para os fins previstos no caput deste artigo, somente após o requerimento do interessado, a vistoria "in loco" e a comprovação de que nenhum prejuízo trará aos pedestres e aos munícipes em geral, fixando ainda o espaço e o horário que poderão ser utilizados.*

Art. 118 *– Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.*

(...)

§ 3° *A exceção ao caput deste artigo aplicar-se-á somente ao Micro Empreendedor Individual – MEI, que deverá possuir em seu estabelecimento o Certificado de Cadastro de Micro Empreendedor Individual.* ***(Acrescido).***

Art. 123 *- Para efeitos deste código, considera-se:*

I - Comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos cuja instalação seja móvel, devendo estar em circulação;

II – ***Revogado.***

(...)

§2º *- Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, Food Truck, trailers, carrinhos e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.*

Art. 126 *- Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos e informações:*

(...)

VII *- Comprovante de Renda do grupo familiar.* ***(Acrescido).***

Art. 127 *- De posse do requerimento, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:*
(...)
XI – *O requerente poderá possuir em seu nome até 02 (dois) veículos automotores, desde que sejam uma motocicleta e um carro, para requerer a licença.*

Art. 129 *- Ao comércio ambulante é vedada a comercialização de:*
I – ***Revogado.***
(...)
Parágrafo Único – ***Revogado.***

Art. 130 *- Os comerciantes ambulantes licenciados têm obrigação de:*
(...)
II– Exercer a atividade exclusivamente nos horários indicados na licença;
(...)

Art. 131 – Revogado.

Art. 2°. Os demais dispositivos da Lei Complementar 004/2017 continuam a vigorar sem alterações.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em 21 de novembro de 2022.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Enviamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de lei que *"Altera os dispositivos que menciona, da Lei Complementar nº 004/2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manhuaçu"*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O código de posturas vigente em nosso município necesita de alterações pontuais com o intuito de promover as adequações necessárias para que se preserve o bem-estar público e a segurança jurídica necessária, levando-se em conta a possibilidade de ampliação, regularização e melhoria no funcionamento dos estabelecimentos e demais atividades comerciais.

A justificativa de alteração do código de posturas diz respeito às situações que não refletem a realidade atual do Município. As motivações se justificam pela natural evolução da sociedade e a necessidade da legislação municipal acompanhar o aumento populacional e o desenvolvimento econômico regional.

A título de exemplo, a regulamentação atual só consente o comércio ambulante em praças do distrito sede, Manhuaçu, em outros distritos não é permitida esta modalidade de comércio nas praças e espaços públicos.

As mudanças propostas se destinam a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio de novos regramentos das condutas e dos procedimentos dos cidadãos e das autorizações, regulamentando de forma mais adequada o uso da propriedade pública o que permitirá aos gestores uma maior flexibilidade nas suas decisões.

Ademais, este projeto abre novas perspectivas para a inclusão no mercado de empreendedores e trabalhadores que até então se mantinham na

informalidade ou não exerciam uma atividade comercial por meros entraves burocráticos, e com a aprovação deste terão acesso a renda e ao crédito, trazendo mais dignidade humana e uma melhor disponibilização de serviços aos munícipes de toda a cidade de Manhuaçu.

Em razão dos motivos apresentados até aqui, solicitamos que esta propositura seja apreciada e aprovada pelos nobres vereadores.

Na oportunidade reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR. VEREADOR
CLEBER DA PENHA BENFICA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS